

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1877/72

Aprovado por Deliberação

Em 13 /12 /72

PROCESSO CEE N° 2104/72

INTERESSADO FAUSTO SILVA JÚNIOR

ASSUNTO Solicita Equivalência de Estudos Realizados em
Escola de País Estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

CONSELHEIRO ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA-Relator

HISTÓRICO: Fausto Silva Júnior, filho de Fausto Silva e Jandaíra Fernandes Silva, RG. 5.955.260, nascido em Santos, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, para expor e solicitar o que segue.

O requerente fez os cursos Primário e Ginásial, ambos com quatro séries, em estabelecimentos de ensino da cidade de origem, tendo concluído o curso de 1º Grau no ano letivo de 1969.

Em prosseguimento, o aluno frequentou com aprovação no Colégio Santista a 1ª e 2ª série do 2º Grau nos anos letivos de 1970 e 1971, em cada uma das quais estudou: 1ª série: Português, Matemática, Física, Química, Desenho, Biologia, História, Educação Moral e Cívica e Educação Física, 2ª série: Português, Matemática, Física, Química, Desenho, Inglês, Educação Moral e Cívica, História, Educação Física,

A seguir, participando de Programa de Intercâmbio Cultural, o aluno viajou para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundária de Santa Mônica, Califórnia, para frequentar a 12ª série do Sistema norte-americano de ensino.

As características do curso realizado pelo requerente na referida escola podem ser assim resumidas:

Duração: 31 de janeiro de 1972 a 16 de junho de 1972

Disciplinas: Inglês, Oficina Mecânica I, Probabilidade.
Estatística, Química, História dos EUA.

Escola de Motorista, Futebol.

Em oficina Mecânica, o aluno obteve nota.

FUNDAMENTAÇÃO:

Baseado no art. 100 da Lei 4024/61 e querendo continuar estudos, no Brasil, na 3ª série do 2º Grau, o Sr. Fausto Silva Jr. requer a equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, da forma retro especificada.

O pedido tem apoio na legislação e na jurisprudência firmada neste Colegiado, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

III- CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer a que se reconheça a equivalência dos estudos feitos no exterior, pelo interessado a nível de 1º semestre da 3ª série do 2º Grau.

Na hipótese do aluno estar matriculado, frequentando regularmente o 2º semestre, apenas as notas sem ponderação e frequência do referido semestre, devem ser computadas para fins de promoção e conclusão de curso.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva-Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.